



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.022980/98-70
Recurso nº	155.435 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103-23.230
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	LAFARGE ALUMINOSO DO BRASIL LTDA
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

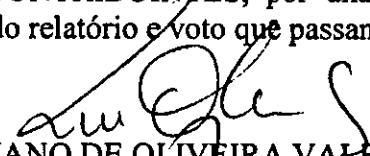
Assunto: Processo Administrativo Fiscal ✓

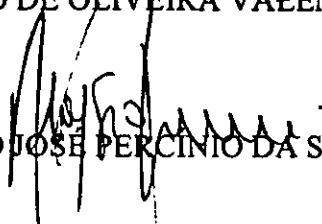
Ano-calendário: 1998

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RELATIVA A DESPACHO DECISÓRIO QUE DEFERIU INTEGRALMENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Inexiste litígio a ser julgado quanto a manifestação de inconformidade relativa a despacho decisório que deferiu integralmente o pedido de compensação formulado pelo contribuinte. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAFARGE ALUMINOSO DO BRASIL LTDA.,

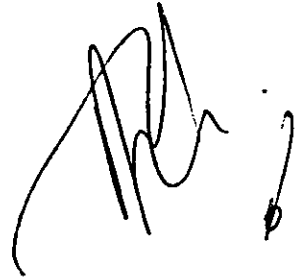
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located on the right side of the page.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por KERNEOS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALUMINOSOS LTDA, nova denominação de LAFARGE ALUMINOSO DO BRASIL LTDA, contra o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-11.443/2006 (fls. 387), da 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ.

Os autos receberam a seguinte descrição no relatório da decisão de primeiro grau:

“O processo versa sobre pedido de compensação, protocolado em 14-10-1998, (fls.01), de valores relativos a saldo negativo de IRPJ de períodos bases de 1991 a 1997.

A Interessada acostou aos autos, (fls. 16/181), planilhas, informe de rendimentos, notas fiscais de serviços e cópias de DIPJ.

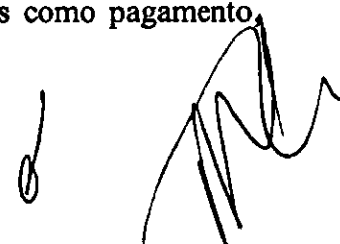
A Delegacia da Receita Federal em Niterói, conforme Despacho Decisório de fls. 224/228, homologou as compensações declaradas, por decurso de prazo, em 14-10-2003, em virtude do prazo de cinco anos, conforme artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430 de 1996.

Contudo, aquela Autoridade ressaltou que a Interessada não formulou qualquer outro pedido de restituição/compensação de eventuais débitos remanescentes após a compensação formalizada no “Pedido de Compensação” de fls. 01. Acrescentou que, ainda que se abstraia da formalidade do uso do referido formulário, nos autos não há nenhum indício de que a Interessada tenha expressado a sua pretensão de repetir os indébitos que excedessem aos débitos compensados.

Neste sentido, a Autoridade homologou tão-somente as compensações declaradas às fls. 01, declarando extintos apenas os créditos tributários do PIS e da COFINS constantes naquele formulário.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 23-03-2006, conforme fls. 233/236, após ter tido ciência do mesmo em 21-02-2006, (fls. 232), alegando, em síntese, que:

- a compensação com base neste processo inclui os débitos assinalados às fls. 234, que estavam inscritos na Dívida Ativa;
- as compensações foram informadas nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, DCTF;
- apenas algumas foram equivocadamente informadas como pagamento, apesar de terem sido objeto de compensação;



- em decorrência, em 28-06-2005, foram protocolados Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, fls. 252/269, 271/297, 299/329, 331/357, visando à baixa dos débitos indevidamente inscritos;

- instruindo os pedidos foi apresentada documentação que comprova a informação da compensação dos débitos inscritos com base no presente processo e, nos casos em que ocorreu erro de informação nas DCTF, requereu-se a retificação das mesmas com a juntada das DCTF originais;

- a ARF de sua jurisdição informou que a análise dos pedidos de revisão de débitos quanto às alegações de compensação foi suspensa até que o crédito tributário constante nestes autos fosse comprovado;

- o Despacho Decisório de fls. 224/228 violou o artigo 34, e, parcialmente, o artigo 39, ambos da INSRF nº. 600 de 28-12-2005, uma vez que, deixou de verificar se existiam outros débitos em aberto, e de certificar o crédito remanescente após a compensação dos débitos constantes no formulário de fls.01;

- o fato de as compensações efetuadas após o protocolo em 14-10-1998, fls.01, não terem sido informadas nos autos do presente processo, não pode privá-la de seu direito creditório, pois, não acarreta qualquer tipo de prejuízo ao Erário;

- cabe ao caso a aplicação do artigo 1º, da Portaria SRF nº. 6.129 de 02-12-2005, que diz que, os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (DComp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, serão objeto de um único processo administrativo;

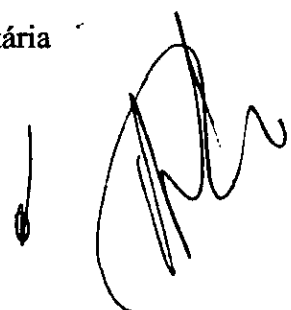
- as compensações apontadas nas DCTF anexadas a esta impugnação têm como base o mesmo crédito indicado no pedido de compensação de 14-10-1998, fls. 01, devendo, portanto, constituir um único processo administrativo, qual seja, o corrente;

- em assim não sendo feito haverá o enriquecimento ilícito da Fazenda;

- portanto, além do reconhecimento do crédito apresentado nestes autos, é preciso que sejam homologadas as compensações apontadas nas mencionadas DCTF, incluindo as que tiveram a retificação requerida.”

A turma julgadora não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 233) contra o despacho da DRF de origem (fls. 228), vencido o relator, que a acolheu parcialmente. O aresto restou assim ementado:

“Assunto: Normas de Administração Tributária
Exercício: 1999, 2000-”

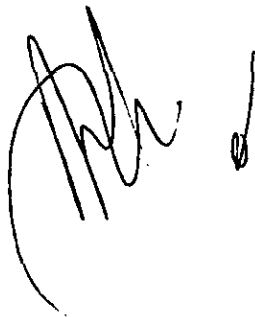


Ementa: INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO – Havendo o despacho decisório deferido integralmente o pedido formulado pelo contribuinte inexistente litígio a ser apreciado pela Delegacia de Julgamento. Desconhece-se a manifestação de inconformidade por falta de objeto.”

Cientificada da decisão em 11/10/2006 (fls. 403), a interessada apresentou recurso voluntário em 13/01/2006 (fls. 396), por meio do qual renovou as razões de contestação expendidas quando da manifestação de inconformidade.

Por intermédio do documento protocolizado neste Conselho em 26/04 do ano corrente, juntado aos autos às fls. 413, a recorrente formulou pedido de preferência no julgamento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade.

O pedido de compensação, recebido na repartição de origem em 14/10/98, continha a indicação de débitos de PIS e Cofins, ambos relativos ao período de apuração setembro de 1998, nos valores de R\$ 3.894,43 e R\$ 11.982,85, respectivamente (fls. 01).

O órgão de primeiro grau resolveu não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, conforme entendimento assim registrado no voto condutor do acórdão:

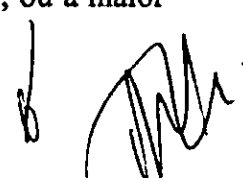
“Cotejando-se o pedido de fls. 01, com a decisão de fls. 224/228, observa-se mediante a análise do despacho decisório de fls. 228, que a Delegada Substituta da DRF/Niterói/RJ deferiu integralmente o pedido formulado pelo contribuinte às fls. 01, determinando a sua ciência e posterior arquivamento do processo, não constando da decisão a possibilidade de recurso à Delegacia de Julgamento. Evidenciado que o pedido inicial foi integralmente deferido, o pedido não deve ser conhecido por falta de objeto.

Na sua defesa de fls. 233/236 o contribuinte argumenta que não foram analisados os seus pedidos de compensação constantes da tabela de fls. 234, nem tampouco o seu direito creditório no valor de R\$ 156.197,08.

Quanto a este particular, se constata a inexistência seja de pedidos de compensação referentes aos débitos de fls. 234, ou solicitação de restituição referente ao direito creditório no valor de R\$ 156.197,08. Neste particular, à época em que o pedido de fls. 01 foi formulado, vigorava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, posteriormente alterada pela IN SRF 73/97 e somente revogada em 30 de setembro de 2002, pela IN SRF nº210, de 30 de setembro de 2002.

Tal Instrução dispunha, quanto às compensações entre tributos e contribuições de diferentes espécies, situação dos autos, onde se pretende compensar débitos de IPI, COFINS e PIS, com crédito referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, fls. 16, que a sua efetivação se daria em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado em processo próprio. Compulsei os autos não encontrei nenhum outro pedido, à exceção do de fls. 01, portanto, o contribuinte não efetuou os pedidos exigidos pela legislação quanto aos débitos de fls. 234, ou quanto ao direito creditório no valor de R\$ 156.197,08.

Observe-se também, a teor do artigo 14 da mesma Instrução, que somente as compensações entre créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior



que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser efetuadas, independentemente de requerimento.

Conclui-se assim quanto havia dois tipos de compensações efetuadas pelo contribuinte, aquelas que deveriam ser obrigatoriamente requeridas, hipótese dos autos, e aquelas que podiam ser efetuadas independente de solicitação. Não havendo sido efetuado o pedido, nos termos previstos legislação, referente aos débitos de fls. 234, não deve ser conhecida a manifestação de inconformidade quanto à compensação e à restituição pleiteadas.”

Revisados os autos, ao meu ver, houve-se bem a turma julgadora. Com efeito, o pedido formulado foi integralmente acolhido pelo órgão de origem, inexistindo litígio instaurado.

Por sua vez, a recorrente fez referência à necessidade de verificação da existência de débitos em aberto para alegar que o valor supostamente excedente ao compensado deveria ser utilizado para fins de alocação aos débitos objeto do seu pedido de retificação de DCTF, tratado por meio de processo específico, conforme relatado. Entretanto, o suposto crédito não foi alvo de pedido de restituição específico, desatendendo, portanto, as prescrições da IN SRF 460/2004, citada no Parecer Seort/DRF/Niterói 72/2005, que assim dispõe:

“Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.”

Assim, bem se vê que o caso concreto não se enquadra na hipótese de compensação de ofício prevista no art. 34 da IN SRF 600/2005, que trata de casos de restituição ou ressarcimento.

Igualmente descabido é o pleito para reunião, num único processo, deste pedido e o relativo à retificação das DCTF, fundamentado no art. 1º, III, da Portaria SRF 6.129/2005. Segundo o dispositivo:

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: -

(...)



III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

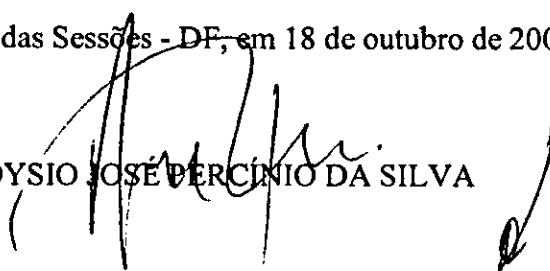
(...)”

Também quanto a essa alegação da recorrente, percebe-se que não se trata do caso enfrentado nos presentes autos. O pedido de retificação de DCTF deve ser examinado no seu processo próprio.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA